



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

35ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1207/1209, Centro - CEP

01501-900, Fone: 2171.6238, São Paulo-SP - E-mail: sp35cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1109278-51.2016.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Obrigações**
 Requerente: **Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo**
 Requerido: **Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gustavo Henrique Bretas Marzagão**

Vistos.

1) A tramitação dos autos sob sigilo não se justifica porque ausentes as hipóteses previstas no art. 189 do CPC, notadamente a do inciso III, indicada pela autora, porque, ao menos até o momento, não há fatos ou documentos relacionados à intimidade das partes. Anoto, ainda, que a mera expectativa de que aos autos venham futuramente informações de natureza sigilosa é insuficiente para a decretação do sigilo, que é medida excepcional.

2) A tutela de urgência comporta deferimento em parte. Busca a autora que a ré seja compelida a fornecer toda e qualquer informação que permita a identificação do titular da página "Advogado: Sinônimo de Roubo e Falcatrua", hospedada no endereço: "<https://www.facebook.com/advogadosinonimoderouboefalcatrua/>", incluindo os dados pessoais ou cadastrais, se houver, mas principalmente os registros de acesso e conexão (IPs), objetivando a completa identificação dos(a) responsáveis(a) pela publicação, bem como a exclusão da página, com impedimento de novos acessos, publicações e compartilhamentos.

O primeiro pedido da tutela comporta acolhimento porque a página do facebook em questão não permite a identificação de seu criador, o que impossibilita a autora de adotar contra ele as providências que reputar cabíveis. E, como o fornecimento dessas informações dependem de ordem judicial (art. 10 e § 1º do Marco Civil da Internet, Lei nº 12.964/14), o pedido deve ser deferido.

Contudo, reputo ausentes os requisitos legais para, nesta fase processual, excluir a página indicada, que se limita a compilar, reunir, agrupar e replicar notícias já publicadas por outros sites, blogs e redes sociais da internet relacionadas, em geral, a condutas imorais ou ilegais praticadas por determinados advogados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

35ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1207/1209, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171.6238, São Paulo-SP - E-mail: sp35cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O intuito da página aparenta ser o de informar fatos de interesse público - objeto de destaque em outro veículo de comunicação - e não o de imputar a todos os advogados, indistintamente, a pecha de corruptos, como entende a autora.

Tanto é que a imagem inicial da página se refere a "o advogado corrupto e mercenário", a quem atribui predicados como: defendem causa por dinheiro, são extremamente bem educados, cautelosos na palavras, ardilosos nas palavras e exageradamente formais, e que atuam com objetivos e motivações de beneficiarem a sua espécie, o que é diferente de apontar essas características a todos os advogados sem distinção.

Em suma, ao menos nesse exame superficial, parece que a intenção da página é criticar apenas os maus advogados e não toda a classe, de modo que, por ora, deve prevalecer a liberdade de expressão, garantia constitucional que é a regra.

Diante do exposto, defiro em parte a tutela de urgência apenas para que a ré forneça toda e qualquer informação que permita a identificação do titular da página "Advogado: Sinônimo de Roubo e Falcaturia", hospedada no endereço: "<https://www.facebook.com/advogadosinonimoderouboefalcaturia/>", incluindo os dados pessoais ou cadastrais, se houver, mas principalmente os registros de acesso e conexão (IPs), objetivando a completa identificação dos(a) responsáveis(a) pela publicação, bem como a exclusão da página, com impedimento de novos acessos, publicações e compartilhamentos, no prazo de cinco dias.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO a ser encaminhado pelo autor à requerida.

3) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.

4) Cite-se o requerido, nos termos do art. 335, III, do CPC.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

Gustavo Henrique Bretas Marzagão

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**